

LEI Nº 315/PMT/2009

DISPÕE SOBRE O PPAG – PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM, PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Tarumirim-MG decreta e **EU** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013 é instituído pela presente Lei.

Parágrafo Único - Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

I - Demonstrativo resumido da projeção da receita geral do Município para o quadriênio 2010-2013;

II - Demonstrativo resumido da projeção da despesa geral do Município para o período 2010-2013; e

III - Demonstrativo dos programas e ações de governo para o quadriênio 2010-2013, por órgãos da administração direta.

Art. 2º - Os valores constantes do PPA têm como base os preços de 31 de julho de 2009, pelas projeções oficiais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aplicado, sucessivamente, a cada exercício financeiro consecutivo.

Parágrafo Único - Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do PPA.

Art. 3º - A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta, das operações de crédito, dos repasses e convênios com a União, Estado e outros municípios, e de parcerias implementadas com a iniciativa privada.

Art. 4º - Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública municipal, direta, no período 2010-2013:

I - gestão pública inovadora e criativa, transparente, honesta, ética e eficiente, com o foco na transversalidade, planejamento e avaliação;

II - qualificação e eficiência dos serviços públicos, com racionalização, capacitação e modernização, e a valorização e qualificação do funcionalismo público municipal;

III - descentralização administrativa e valorização da identidade regional;

IV - transparência na aplicação dos recursos públicos e na conduta das ações governamentais, ampliando o controle público e social;

V - desenvolvimento econômico com inclusão, responsabilidade social e ambiental;

VI - desenvolvimento social com inclusão, respeito à diversidade e à multiculturalidade;

VII - democracia, cidadania e participação popular;

VIII - qualidade de vida, com prioridade à saúde, à educação, à segurança pública e ao meio ambiente;

IX - planejamento e administração do Município.

Art. 5º - As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Art. 6º - As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da saúde e educação.

Art. 7º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivo, a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;

III - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

IV - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

V - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 8º - A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º - A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de ações e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 9º - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 10 - É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - O presente PPA será divulgado através do sítio eletrônico do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim, 19 de novembro de 2009.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal